

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27.09.1999
C	<i>Stelutino</i>
	Ruínas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10746.001539/95-32  
**Acórdão** : 201-71.980

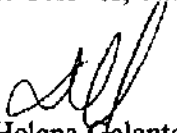
**Sessão** : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 100.628  
**Recorrente** : JOHANNA MARIA KLEIN GUNNEWIEK DE WIT  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

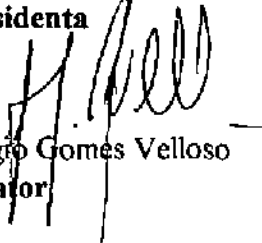
**ITR – VALOR DA TERRA NUA – Retificação de erro pode ser efetuada em impugnação. Lançamento de tributo é atividade vinculada à lei, e de erro não decorre incidência tributária. Incabível a restrição ao direito de ampla defesa no contencioso administrativo, que visa o controle de legalidade do lançamento. Laudo Técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOHANNA MARIA KLEIN GUNNEWIEK DE WIT.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Geber Moreira.  
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10746.001539/95-32

**Acórdão** : 201-71.980

**Recurso** : 100.628

**Recorrente** : JOHANNA MARIA KLEIN GUNNEWIEK DE WIT

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR, relativo ao exercício de 1994, na qual a contribuinte contesta o VTN utilizado para lançamento do tributo e alega erro na declaração apresentada. Anexa os Documentos de fls. 02 e 05/13 para embasar seu pedido. Dentre esses documentos está o Laudo de Avaliação da terra nua do imóvel rural, fls. 05, que aponta o valor de R\$10.956,00, enquanto que o Lançamento, cf. fls. 07, tomou por base o valor de R\$75.343,50, que coincide com o declarado.

Decisão de Primeiro Grau consta às fls. 24, ostentando a seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1994.**

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos “dados do lançamento”, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

**- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Conforme deflui desse texto, fundamenta-se o julgador em que o lançamento foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95, segundo o qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município. Fundamenta-se também, o julgador, em que a impugnação é, na verdade, um pedido de retificação do Valor da Terra Nua - VTN por ele declarado, cópia às fls. 16, quando essa retificação somente é cabível antes da notificação, conforme disposto no artigo 147 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10746.001539/95-32  
**Acórdão** : 201-71.980

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, pretendendo a revisão do julgamento, ao argumento de que o valor adotado para a terra nua não é compatível com as especificidades do imóvel.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls. 34, adotando a mesma fundamentação da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001539/95-32  
Acórdão : 201-71.980

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Prende-se a decisão recorrida à norma inscrita no artigo 147 do CTN que somente admite a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento.

Depreende, daí, o julgador que a impugnação, no caso, constitui, na verdade, pedido de retificação interposto após a notificação de lançamento, não sendo, portanto, eficaz para qualquer efeito.

Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame dos dados declarados, inclusive para retificação de dados considerados na feitura do lançamento, como parte inerente do Processo Administrativo Fiscal, que visa o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade fática, está claro que não é admissível sua cobrança se ele se fundamenta em erro do contribuinte. Do erro na declaração não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Discordo, assim, da tese contida em contra-razões de recurso, eis que não se pode restringir o direito de defesa no processo administrativo, remetendo à iniciativa de ofício da autoridade fiscal a única possibilidade de aplicação correta da lei aos fatos efetivamente ocorridos.

Concluo, assim, que, tanto em sede de impugnação, como em sede de revisão de ofício, conforme a iniciativa parta do sujeito passivo ou ativo, há que conformar-se a exação aos limites da lei e à verdade dos fatos, cabendo, em ambos os casos, a correção do erro comprovado e a retificação do lançamento efetuado.

No caso, vê-se às fls. 05, que, segundo o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte, com observância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos de regência da espécie, o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel é de R\$13.068,00 (treze mil e sessenta e oito reais). O lançamento foi efetuado com base no valor de trezentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e seis UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10746.001539/95-32**  
**Acórdão : 201-71.980**

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO